AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.173 - SP (2015/0211234-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ELIZETH SENA FUSARI E OUTRO(S) - SP035187
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo INSS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DO TRABALHO - CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA NOS TERMOS TRAÇADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HOMOLOGAÇÃO REALIZADA - REDISCUSSÃO SOBRE A MESMA QUESTÃO INADMISS1BILIDADE.

2. Em seu Apelo Especial inadmitido, defende o segurado violação aos arts. 463, 468, 471, 472 e 475-G do CPC/1973, ao argumento de que há erro material nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

3. O recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 284).

4. É o relatório.

5. O Tribunal estadual, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que não estaria configurado o erro material, na forma sustentada pelo Recorrente, nos seguintes termos:

A conta elaborada pela Contadoria Judicial obedeceu as diretrizes traçadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A Contadoria, em esclarecimentos solicitados, informou que, não foi expedido ofício requisitório para que o cálculo às fls. 234 dos autos principais, referente ao período de 19/07/96 a 30/03/99, no valor de R$ 20.144,11 (atualizado até março de 1999 e mantido na r. decisão de fls. 81 dos embargos), fosse pago. No entanto, mesmo sem a expedição do ofício, diante das decisões de fls. 95//97, para atualização do débito conforme IPCA-E, foi realizado o cálculo com atualização (fls. 158).

Conforme informações prestadas pelo Juízo, a expedição do ofício requisitório deixou de ser realizada em decorrência dos inúmeros recursos interpostos, não sendo requerido pelo embargado a implantação do benefício.

O cálculo da Contadoria foi acolhido pela decisão de fls. 169 dos autos principais, tendo em vista a análise da conta e respectivos valores, obedecendo as diretrizes traçadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo prevalecer (fls. 241).

6. *In casu*, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que estaria configurado o erro material, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via especial, óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela inexistência de erro material, por entender que a correção monetária do valor da oferta deve ocorrer a partir da data do depósito.

3. A questão relacionada à existência de erro material no cálculo de liquidação de sentença, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não pode ser examinada em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 993.220/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 26.6.2008).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. DIFERENÇA DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO INCIDÊNCIA. ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O julgamento pelo STF das ADIn 2.321/DF e 2.323/DF superou o entendimento firmado anteriormente na ADIn 1.797/PE, não havendo falar, portanto, em limitação temporal do reajuste de 11,98% à vigência da Lei 9.421/96. Precedentes: AgRg no AREsp 196.186/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2014; AgRg no REsp 1116337/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/08/2012; AgRg no REsp 1.325.475/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/3/2014.

2. A Corte de origem entendeu não existirem os erros materiais apontados, mas apenas insurgência da recorrente contra os critérios utilizados para a elaboração do cálculo. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses em que as instâncias ordinárias revisoras concluem pela ocorrência ou inocorrência de erro material, a inversão do julgado, diante da necessidade de um percuciente reexame do conjunto probatório dos autos, encontra óbice no comando contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.581.591/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2017).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do particular.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR